

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

Assunto: Minuta de Exposição de Motivos - Alteração do Decreto nº 10.712/2021, que Regulamenta a Lei nº 14.134/2021.

EM nº /2024 MME

Brasília, de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

- 1. Submeto à sua consideração a proposta de edição de Decreto para alterar o Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, o qual regulamenta a Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, conhecida como a Lei do Gás, com o objetivo de implementar medidas para aperfeiçoar a regulamentação do setor de gás natural.
- 2. Em 2023, Senhor Presidente, com sua honrosa participação no Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), participou ativamente da instituição da Resolução CNPE nº 1, de 20 de março de 2023, que instituiu o Grupo de Trabalho do Programa Gás para Empregar (GT-GE), com a finalidade de apresentar propostas de medidas e diretrizes para promover o melhor aproveitamento do gás natural produzido no Brasil.
- 3. Até o presente momento, observava-se um alto volume de reinjeção de gás natural, principalmente nos campos da área do Pré-Sal, chegando a 50% do volume produzido no país, e o gás natural no mercado nacional ainda permanece com preços elevados, impactando setores relevantes da indústria brasileira, como a de fertilizantes e a petroquímica.
- 4. O GT-GE trabalhou ao longo do segundo semestre de 2023 e primeiro quadrimestre de 2024, com participação de quinze órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inclusive onze Ministérios, entre eles a Casa Civil e a Secretaria-Geral da Presidência da República.
- 5. Organizado em cinco comitês temáticos para abordar as questões de todos os elos da cadeia do gás natural, desde a produção até o consumo, o GT-GE permitiu ampla participação de empresas e associações relacionadas com a indústria do gás natural, em reuniões bilaterais e até públicas.
- 6. As análises, diagnósticos e propostas de medidas foram consolidados em relatórios, que serviram de subsídios para elaboração de minutas de atos normativos. Vários diagnósticos apontavam para a necessidade de aperfeiçoamentos da regulamentação da Lei do Gás, na forma de alteração do Decreto nº 10.712/2021, o que motiva a presente proposta de edição de Decreto.
- 7. Um ponto de destaque diagnosticado pelo GT-GE foi a alta reinjeção do gás natural. A reinjeção de gás natural é requisito técnico para otimizar a produção de petróleo e também como meio para evitar a queima do gás. Porém, foram observados níveis muito altos, chegando a percentuais superiores a 80% do volume de gás produzido em alguns campos da área do Pré-Sal. A Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, que foi fundamental para estabelecer um marco legal para o setor de gás natural que considerasse suas especificidades e iniciasse o processo de abertura desse mercado, não garantiu o acesso de terceiros a infraestruturas de escoamento, de processamento de gás natural e terminais de GNL e induziu os agentes a investirem em infraestruturas próprias, não permitindo o melhor aproveitamento das instalações existentes com compartilhamento. Isso gerava uma barreira de entrada aos novos ofertantes de gás natural devido ao elevado custo de investimento em dutos de escoamento e unidades de processamento, tendo sido um dos motivos para a revisão do marco legal, com a edição da Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, revogando aquela.
- 8. Esta nova Lei assegurou o acesso de terceiros interessados a infraestruturas de escoamento e de processamento de gás natural, bem como a terminais de gás natural liquefeito (GNL). Não obstante, durante a oitiva dos agentes no GT-GE, foram recebidas várias contribuições que indicavam desafios no acesso às infraestruturas. Dentre eles destacamos dois diagnósticos: (i) os elevados valores cobrados pelos operadores das infraestruturas para o acesso (valores superiores a uma infraestrutura nova, sinalizando um custo de oportunidade e a dificuldade de os agentes negociarem o valor de acesso, cujo reflexo se dá diretamente no preço percebido pelo consumidor final); e (ii) os elevados valores de penalidades cobradas nos contratos de acesso ao escoamento, processamento e transporte dutoviário. Ambos problemas favorecem os operadores de um campo que tem potencial de produzir gás natural comercialmente a preferir a reinjeção do gás eventualmente produzido, em detrimento de sua disponibilização ao mercado nacional.

- 9. Restou clara a relevância do custo do acesso às infraestruturas na composição do preço final ao consumidor, pois, mesmo que se vendesse a molécula do gás natural a preço zero, ainda assim o preço ao consumidor se manteria alto. Nas análises realizadas pelo GT-GE, as infraestruturas de escoamento, de processamento, de transporte e de distribuição representariam cerca de 66% do preço final ao consumidor, sendo que outros 20% são de tributos. O preço da molécula, portanto, não seria a questão fundamental.
- 10. Dessa forma, um dos objetivos deste Decreto é reforçar a regulamentação do acesso não discriminatório e negociado de terceiros às infraestruturas essenciais, para dar maior efetividade à garantia estabelecida nos arts. 22 e 28 da Lei do Gás. Para dar segurança aos investimentos, ao mesmo tempo em que se busca valor justo para acesso de terceiros às infraestruturas, a minuta de Decreto aborda questões de outorga de autorização para as atividades de escoamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem subterrânea, liquefação e regaseificação de gás natural, tratando-as como modelo de negócio segregado das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, que têm riscos e remunerações distintos.
- 11. Adicionalmente, foi observada uma oportunidade de melhorias do ambiente regulatório para atrair investidores privados em infraestruturas. Os atuais investidores em infraestruturas de transporte dutoviário indicaram a necessidade de aperfeiçoamento na regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), de forma a atrair investidores em infraestruturas que buscam remuneração de capital.
- 12. Ainda no GT-GE, foi observado que não há transparência na formação de preços nos elos da cadeia de gás natural e o preço médio percebido pelo consumidor final, como já comentado, é considerado muito alto, muito acima daqueles pagos pelos consumidores de gás natural em outros países, diminuindo a competitividade da indústria brasileira demandante desse energético.
- 13. Para viabilizar maior transparência na formação do preço do gás natural nacional, foi inserido um novo capítulo no Decreto para detalhar a transparência de informações do setor. Vale ressaltar que a transparência de informações já era algo prevista na legislação e reforçada em diretrizes do CNPE, mas com pouca efetividade, tendo em vista os comentários recebidos dos agentes da indústria do gás natural nas reuniões do GT-GE.
- 14. Além disso, um dos pontos mais importantes da Política Energética Nacional constante na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos, inclusive do gás natural, seus derivados e energéticos relacionados. Considerando isso, a proposta do Decreto ora submetida enfatiza uma maior clareza na regulamentação das Leis nº 9.478/1997 e nº 14.134/2021 e nas competências da ANP, por meio de detalhamento da Política Energética Nacional para o setor de gás natural, inserindo um novo capítulo no Decreto nº 10.712/2021 para tratar do abastecimento nacional de gás natural, incluindo seus derivados, biometano e energéticos equivalentes.
- 15. Nesse capítulo, além das disposições sobre a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço e à oferta de gás natural, foi introduzida uma seção para reforçar o planejamento da segurança energética nacional, atribuindo à Empresa de Pesquisa Energética (EPE) a competência de elaborar o Plano Nacional Integrado das Infraestruturas de Gás Natural e Biometano. Com esse Plano Nacional Integrado, busca-se estabelecer a coordenação da implantação das infraestruturas necessárias para promover o aumento da oferta de gás natural, inclusive biometano, bem como para assegurar o atendimento da demanda de gás natural dos consumidores finais. O planejamento integrado e coordenado é essencial para a otimização das infraestruturas do setor, pois se trata de uma indústria de rede e decisões individuais dos agentes, sem coordenação, podem elevar os custos sistêmicos, refletindo em maiores preços para o consumidor final. Esse Plano servirá ainda como carteira de projetos de infraestruturas de gás natural a ser ofertado pela ANP ao mercado por meio de um processo seletivo público para atração de novos investidores para o setor.
- 16. Por fim, outro diagnóstico do GT-GE foi de que, apesar de a nova Lei do Gás ter sido sancionada em 2021, a regulação setorial ainda não foi totalmente revisada, o que cria certa insegurança aos agentes regulados. Ademais, com a nova Lei do Gás, a ANP tem novas atribuições, além de atuar na promoção da transição do mercado para o modelo concorrencial almejado. Assim, sem esquecer da importância de garantir à Agência os recursos humanos e técnicos necessários para o exercício de suas atribuições, a minuta de Decreto propõe a inclusão de dispositivos que permitam dar maior celeridade à realização das suas atividades, para ser compatível com a dinâmica que o setor tem observado com o novo marco legal.
- 17. Estas alterações propostas visam, assim, aperfeiçoar a regulamentação da Lei do Gás, implementando algumas medidas discutidas no âmbito do GT-GE, para desenvolver o mercado concorrencial de gás natural. Há outras que estão sendo endereçadas em instrumentos normativos próprios. Entre elas, a instituição de um comitê de monitoramento do setor de gás natural, à semelhança do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), por meio de portaria ministerial.
- 18. Oportuno ressaltar que o gás natural tem o menor nível de emissões de gases de efeito estufa entre os combustíveis fósseis, tendo papel relevante na transição energética. Ademais, Senhor Presidente, é um insumo importante para o setor industrial, que é o segmento de maior consumo de gás natural no Brasil. A competitividade do gás natural contribuirá para a neoindustrialização do país, atraindo mais investimentos e gerando emprego e renda.

Também gera oportunidades para a descarbonização do setor industrial, de geração termelétrica e de descarbonização e redução de custos no segmento de transportes, inclusive de cargas pesadas.

- 19. As medidas propostas consideram também o biometano, que tem total compatibilidade com o gás natural, mas com o atributo de ser um combustível sustentável. A expansão das infraestruturas de gás natural permitirá o desenvolvimento do mercado de biometano, sinergicamente.
- 20. Oportuno comentar que, ainda este ano, está prevista a inauguração da unidade de processamento de gás natural de Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro, juntamente com o gasoduto Rota 3, com capacidade para 18 milhões de m³/dia, da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras). A Equinor, outra importante empresa que atua na exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil, está investindo cerca de R\$ 49 bilhões no desenvolvimento do campo de Raia, na Bacia de Campos, para produzir 14 milhões de m³/dia de gás natural a partir de 2028. A Petrobras também tem investimentos no projeto Sergipe Águas Profundas (SEAP), na Bacia de Sergipe-Alagoas, com capacidade para produção de 18 milhões de m³/dia de gás natural previstos para 2028.
- 21. O Brasil tem ainda potencial de oferta de gás não convencional de 32 milhões de m³/dia e de 60 milhões de m³/dia de biometano. Estamos também em tratativas com a Argentina para importar gás natural, a exemplo de Vaca Muerta, a preços competitivos. O somatório de oferta de gás natural permitirá uma concorrência entre os produtores no fornecimento para a indústria nacional e as medidas endereçadas para remuneração adequada para os investidores em infraestruturas contribuirão significativamente com a redução de preços até o consumidor final. Dessa forma, será possivel atingir a autosuficiencia formação do mercado nacional de gás natural, protegido da volatilidade internacional dos preços de gás natural, conforme observamos nos países desenvolvidos, como o mercado norte americano.
- 22. Segundo estimativas da EPE, os investimentos no setor de gás natural, incluindo plantas de fertilizantes nitrogenados, podem alcançar R\$ 94,6 bilhões nos próximos anos, com geração de 436 mil empregos diretos e indiretos. O acréscimo no Produto Interno Bruto (PIB) pode ser de R\$ 79 bilhões e o aumento na arrecadação de impostos federais da ordem de R\$ 9,3 bilhões.
- 23. Vale destacar que as medidas propostas no Decreto não geram impacto orçamentário e financeiro.
- 24. Pelas razões acima expostas, Senhor Presidente, levo à superior deliberação a aprovação desta minuta de Decreto, que visa aperfeiçoar a regulamentação da Lei nº 14.134/2021, na forma de alteração do Decreto nº 10.712/2021, o que muito contribuirá para a segurança no abastecimento e ampliação de oferta de gás natural, seus derivados e energéticos equivalentes, inclusive o biometano, para a neoindustrialização e redução da dependência externa por insumos estratégicos para as cadeias produtivas nacionais e para a integração com a estratégia nacional de transição energética.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maurício de Oliveira Abi-Chahin, Coordenador(a)-Geral de Monitoramento de Política Setorial**, em 15/08/2024, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Massaharu Matsumoto**, **Coordenador(a)-Geral de Infraestrutura**, em 15/08/2024, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº</u> 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **João Alencar Oliveira Júnior**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 15/08/2024, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Marcello Gomes Weydt**, **Diretor(a) do Departamento de Gás Natural**, em 15/08/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0, informando o código verificador **0935192** e o código CRC
B02F0A34.